



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505787-91.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS VINÍCIUS RAMOS BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1505787-91.2024.8.26.0228

Apelante: Lucas Vinícius Ramos Barbosa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 25.472

APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal. Absolvição. Impossibilidade. Provas suficientes quanto a autoria delitiva. Dolo eventual comprovado. Depoimentos dos policiais militares. Validade. Regime semiaberto inalterado. Réu reincidente. APELO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença de fls. 208/215, acrescenta-se que o MM. Juiz de Direito da 26ª Vara do Foro Central Criminal da Barra Funda/SP, julgou procedente a ação penal para condenar LUCAS VINICIUS RAMOS BARBOSA, qualificado nos autos, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão - a ser cumprida no regime semiaberto, bem como ao pagamento de 12 dias-multa pela prática do delito do artigo 311 §2º, III do Código Penal.

Inconformado, o acusado apelou. Nas razões apresentadas em petição conjunta, pleiteia a absolvição alegando a ausência de dolo ou insuficiência probatória, voltando a agitar todos os elementos dos autos. Questiona, nesse ponto, a validade dos relatos dos policiais militares. Subsidiariamente, requer a alteração do regime prisional para o aberto (fls. 273/275).

O Ministério Público apresentou contrarrazões e, nessa instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo

desprovimento do recurso (fls. 297/302).

É o relatório.

É da denúncia que, no dia 29 de fevereiro de 2024, por volta das 22h45, na Avenida Celso Garcia, nesta cidade e Comarca de São Paulo, MAURICIO DE OLIVEIRA FERNANDES e **LUCAS VINICIUS RAMOS BARBOSA**, respectivamente, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos, receberam e conduziram, em proveito próprio, o veículo Fiat/Pulse, cor prata, produto de furto, com placas de identificação adulteradas, circunstâncias estas que eram de conhecimento dos denunciados.

Segundo se apurou, no dia 17 de fevereiro de 2024, durante o período vespertino, na Avenida Libero Badaró, Jardim São Caetano, nesta cidade, o veículo Fiat/Pulse, cor prata, de placas EFI-6I22, pertencente a Milton Guiselini, foi furtado por indivíduo não identificado, conforme RDO nº CH5663-1/2024 de fls. 36/38.

Em circunstâncias ainda não totalmente esclarecidas, Lucas e Maurício receberam referido carro cientes de sua procedência ilícita, visto que desacompanhado de qualquer documentação e com placas adulteradas para GFU3F05. Em seguida, puseram-se a conduzi-lo pelas vias da cidade.

Ocorre que, no dia 29 de fevereiro de 2024, enquanto trafegavam pela Avenida Celso Garcia, sendo que Lucas era o condutor

e Maurício, o passageiro, foram avistados por uma viatura da polícia militar. Maurício, tentou se esconder, deitando-se no banco.

Diante das suspeitas levantadas, os policiais emitiram sinais sonoros e luminosos de parada, os quais foram desobedecidos, iniciando-se, assim, acompanhamento policial. Durante a perseguição, Lucas e Maurício abandonaram o veículo e continuaram a pé, cada qual seguindo seu rumo, contudo, ambos acabaram sendo detidos.

Conduzidos ao distrito policial, Maurício negou envolvimento nos fatos, esclarecendo que o simulacro seria para assustar usuários de drogas (fl. 08). Por sua vez, Lucas resolveu permanecer em silêncio (fl. 09).

Em revista pessoal de Lucas, nada de ilícito foi encontrado. Em poder de Maurício, os agentes encontraram um simulacro de arma de fogo. Em consulta aos sistemas, os policiais constataram que as placas originais do veículo era EFI-6I22, tratando-se de produto de furto.

O processo foi desmembrado em relação ao réu Maurício de Oliveira Fernandes a fim de tentar celebrar um ANPP, conforme termo de audiência de fls. 162/164.

Pois bem. A materialidade delitiva comprovou-se pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudo pericial de fls. 175/179, bem como pelas demais provas dos autos.

A autoria, da mesma forma, é incontroversa.

Lucas, em seu interrogatório judicial, alegou inocência, apesar de admitir a condução do automóvel apreendido com as placas adulteradas. Na ocasião, disse que não sabe quem é Maurício e recebeu R\$ 300,00 para levar o carro até a Vila Maria, bairro situado na zona norte da cidade. Estava sozinho no veículo. Não tinha ciência da origem ilícita do automóvel, tampouco da adulteração das placas, pois pegou o bem de um conhecido chamado Guilherme, vulgo “Gui”, do bairro Tatuapé. Não sabe dizer onde esse rapaz reside ou outras informações sobre o carro. Fugiu da polícia “*por instinto*”, pois estava aguardando uma audiência e “*estava devendo*” (fls. 161 – vídeo 6)

O policial militar Luciano, sob o crivo do contraditório, relatou que, no dia dos fatos, estava em patrulhamento de rotina e visualizou um veículo no contrafluxo com os vidros insulfilmados. Em seu interior, havia dois indivíduos, sendo o réu como condutor e outro passageiro. Nesse momento, o passageiro tentou se esconder, abaixando o banco em atitude anormal. Visando a abordagem, o veículo foi perseguido até uma comunidade e, após, perdeu-se de vista. Ao retornar para sua área, o depoente e seu colega de farda viram o indivíduo em outra via, mas, iniciada a sua abordagem, o réu se evadiu para uma comunidade. Após perseguição, o acusado Lucas fora abordado, mas negou que estava dentro do automóvel. O carro foi localizado pelo COPOM em uma via próxima. A outra equipe – do policial Vinícius - conseguiu prender o segundo indivíduo (fls. 161-

segundo vídeo).

No mesmo sentido, é o relato do policial Marcelo, que estava na equipe do PM Leandro e participou de toda a abordagem de Lucas. Conseguiu visualizar, com muita clareza, o réu conduzindo o veículo antes de sua abordagem. O carro estava com o vidro parcialmente aberto, o que permitiu a visualização do rosto de Lucas (fls. 161 – vídeo 5).

O PM Vinícius, em Juízo, esclareceu que a sua equipe estava em patrulhamento pela zona norte, quando foi irradiado pelo COPOM a perseguição ao veículo Fiat/Pulse, que trafegava sentido a uma comunidade. Os indivíduos foram descritos e a equipe do depoente rumou para as proximidades. Uma viatura de outro batalhão conseguiu capturar um dos rapazes e o outro se evadiu para a comunidade Manguari. De posse de suas características, o depoente deparou-se com o indivíduo descrito e ele estava em poder de um simulacro de arma de fogo. O rapaz abordado foi deslocado até o local onde o veículo fora abandonado, onde se aguardou a chegada de Lucas, que já estava detido pela outra equipe (fls. 161 – vídeo 4).

Milton, vítima do furto do veículo, relatou que estava ausente de sua residência e, quando retornou, encontrou a casa toda revirada e seu carro não estava no local. Foi indenizado pela seguradora e o veículo fora localizado dez dias após o crime (fls. 161 – vídeo 1).

Como se vê, diante de tais elementos, a condenação do acusado era medida de rigor, pois Lucas, após receber, conduziu e de qualquer forma utilizou, em proveito próprio, veículo automotor com números de placas que deveria saber estarem adulterados.

O dolo do tipo previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do CP, é eventual, pois o acusado deveria saber que o bem era adulterado, pois não checkou sua documentação e utilizou o bem, de origem ilícita recebido de pessoa que não soube sequer identificar.

Vale ponderar também que o apelante Lucas entabulou negócio jurídico informal de transporte do bem, não sabia identificar o anterior possuidor do carro e ficou em poder do bem, mesmo sem qualquer documentação.

Destaco, nesse ponto, que o artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, introduzido pela Lei 14.562/2023, não exige que o agente seja o autor da adulteração, bastando apenas que tenha praticado um dos verbos nucleares do tipo, quais sejam “*adquire, **recebe**, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza*”.

Assim, evidente o dolo em sua conduta, conforme previsto no artigo 311, § 2º, III, do CP, com a redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023:

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:

(...) III – aquele que **adquire, recebe, transporta, conduz**, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, **ou de qualquer forma utiliza**, em proveito próprio ou alheio, **veículo automotor**, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular **que devesse saber estar adulterado ou remarcado**.

Quanto à validade dos depoimentos dos policiais, pondero que tais relatos foram idôneos e foram corroborados pelos demais elementos dos autos, em especial, a perícia realizada no

automóvel e a própria confissão do acusado no sentido de que estava conduzindo o carro pela via pública. De outro lado, não há quaisquer indícios de parcialidade dos agentes públicos que foram responsáveis pela prisão do ora apelante.

Logo, diante todas essas circunstâncias, a condenação era mesmo de rigor.

As penas não comportam reparos, tanto que a Defesa sequer se insurgiu contra os critérios de fixação, que ficam mantidos, porque de acordo com o disposto nos artigos 59 e 68, ambos do CP.

O regime semiaberto, está justificado, diante a quantidade de pena fixada e reincidência do acusado.

De fato, a reincidência indica que o acusado não aprendeu com as consequências de suas ações anteriores, o que pode sugerir um maior risco de recidiva.

Pondero ainda que o objetivo do sistema penal é, entre outros, proteger a sociedade. Se o acusado já demonstrou comportamento delituoso anterior, a concessão de um regime aberto traduz ameaça à segurança pública e, ademais, permitir que o reincidente tenha acesso a um regime mais brando revela falta de rigor nas consequências legais, o que desestimula a prevenção de novos crimes.

Nesse sentido: “*Habeas corpus substitutivo de*

*recurso próprio. Inadequação da via eleita. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP). Atipicidade da conduta. Inocorrência. Crime contra a fé pública, cuja consumação independe da finalidade do agente. Tipicidade evidenciada. **Pedido de abrandamento do regime prisional. Impossibilidade. Paciente reincidente. Inteligência da súmula n. 269 desta corte. Manutenção do regime inicial semiaberto. Constrangimento ilegal não evidenciado. Habeas corpus não conhecido**” (HC 388126 / SP, HABEAS CORPUS 2017/0028995-2, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento, 09/05/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 15/05/2017).*

Isto posto, nos termos supra, nega-se provimento ao apelo.

MARCOS CORREA
Relator